



LEI MUNICIPAL Nº 316/2020.

Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

O Ex.mo. Sr. **AELTON FONSECA SILVA**, Prefeito Municipal de Anapu, encaminha o presente Projeto de **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício financeiro de 2021 para apreciação e aprovação do poder legislativo municipal:

CAPÍTULO I AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Alenquer para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI – as disposições gerais.

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de financeiro de 2021 irão ser observadas as diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021.

Paragrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais serão conferida prioridades às áreas de:

- I – Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- II – Saúde e Saneamento Básico;
- III – Incentivo à Produção Agrícola;
- IV – Construção, recuperação e conservação da infraestrutura urbana e rural, através de parcerias com a União, Estado e com a iniciativa privada;



V – Modernização Administrativa;

VI – Meio Ambiente;

VII – Habitação.

§ 1º - A definição e a execução dos Programas de Trabalho deverão observar, além das prioridades estabelecidas no “caput” desse artigo, as seguintes orientações:

I – Equilíbrio entre as receitas e despesas;

II – Articulações e parceria entre o poder público municipal com instituições privadas, organizações não governamentais e organismos internacionais;

III - Cumprimento das metas fiscais, relativas às receitas, as despesas, ao resultado primário e nominal ao montante da dívida pública constante do anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante dessa Lei.

IV – Aperfeiçoamento da gestão governamental:

V – O Anexo de Metas Fiscais que trata do inciso III desse parágrafo poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas previstas para 2020 indique a necessidade de revisão.

Art. 3º As Metas Programáticas dos Programas Finalísticos e de Gestão da Administração Pública Municipal constante do Anexo III desta Lei poderão se necessário, ajustar as metas referidas, bem como incluir novas ações, desde que concorram para a execução dos objetivos dos programas de governo e estejam adequadas as capacidades financeiras do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Para efeito dessa Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021;

II – Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais



resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

III – Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental: e;

IV – Operação Especial: Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º - Cada projeto, atividades e operações especiais identificará a função, a sub-função às quais se vincula.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa e as fontes e fontes detalhadas de recursos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos de despesa, identificados pelos correspondentes dígitos, conforme a seguir discriminado:



- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida pública.

Art. 10 - As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade e que, por isso, não deverão constar do PPA, deverão ser incluídas no Orçamento 2021 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria n.º 02, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, do Executivo Federal.

Art. 11 - As ações que constituam despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não sejam passíveis de apropriação àqueles programas, serão orçadas e apresentadas no Orçamento de 2021 em programas de apoio administrativo.

Art. 12 - O projeto de Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – as ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada distrito;
- II – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III – atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- VI – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 13 - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal, será constituída de:

- I - Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de: análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, documentada com justificação da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município;



II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) texto do Projeto de Lei;
- b) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social conforme e,
- c) discriminação da legislação dos Órgãos Municipais e da receita

Art. 14º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas e Grupo de Natureza da Despesa, discriminada na forma definida nesta Lei;

III - do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõe;

IV - do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

Parágrafo único. A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - as receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o grupo de despesa para cada órgão e entidade;

III - os programas e seus objetivos por ações, produtos, metas, valores e órgãos gestores e executores;

IV – quadro síntese – função, subfunção e programas por órgão executor;

V – a aplicação dos recursos destinados à Saúde e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB;

VI – a consolidação das despesas por projetos e atividades, por ordem numérica;

VII – a receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais.



CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária e incentivos fiscais autorizados, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro, a inflação do período atual, o crescimento econômico atual e a ampliação da base de cálculo dos tributos do exercício 2021.

Parágrafo único. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária, após 30 de setembro de 2020, serão apropriados ao Orçamento do ano de 2021 e somente poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá inserir, na receita, operações de crédito autorizadas por lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada à efetiva realização da receita.

Art. 17 - A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observando o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do art. 167 da CF/1988, que o limite da Operação de Crédito a ser contratada não poderá ultrapassar o valor das despesas de capital com investimento a serem implementados (Regra de Ouro).

Parágrafo único. A contratação de Operação de Crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 18 - É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a Fundo de Previdência de Servidores, conforme o disposto no art. 44, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - A estimativa da receita do Tesouro Municipal será apresentada pela Secretaria de Finanças a valores estimados de 2021, com memória de cálculo até junho de 2020, acompanhada da previsão das receitas próprias e de convênios das Autarquias e Fundos Especiais, com exceção deste, quando os referidos dados não tiverem sido apresentados por gestões anteriores.

Art. 20 - As receitas de convênios deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, de conformidade com os convênios assinados, considerando o cronograma de liberação de recursos para o exercício de 2021, as propostas de convênio em andamento protocoladas junto



a órgãos federais e outras entidades e os cronogramas de liberação de recursos para 2021.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 21 - Os programas e ações, para o exercício de 2021, são os previstos no Anexo de Metas Fiscais (Anexo I) que integra esta Lei, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Os valores para cada ação dos programas constantes do Anexo I serão estabelecidos e detalhados pela Lei Orçamentária, de conformidade com a receita estimada.

Art. 22 - Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 23 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo Único: A Alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, deve ser considerada a fixação de despesa de forma a propiciar o sistema de controle e critérios de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, financiados com os recursos do orçamento, tomando por base os indicadores estabelecidos.

Art. 24 - As despesas no âmbito do Poder Executivo, somente serão executadas após liberação da respectiva Previsão do Desembolso Financeiro, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 25 - A Despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a reposição de perdas salariais;

II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III – contrapartida de Operações de Crédito;

IV – recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.



Art. 27 - A manutenção de atividades e de serviços terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 28 - Na programação da despesa, não poderá ocorrer:

I – a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;

II – a inclusão de projetos, com a mesma finalidade, em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 29 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Art. 30 - As despesas com pessoal e com encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 31 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 32 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2021.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 33 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual só serão admitidas, desde que:



I – sejam compatíveis com a presente Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas;
- d) despesas referentes a vinculações constitucionais;

III – sejam relacionadas:

- a) à correção de erros ou omissões;
- b) aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de Autarquias e Fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

§ 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, dos projetos, das operações especiais, das metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.

Art. 34 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observando os limites e as regras da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2021 ou em créditos adicionais.

Art. 35 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 36 - O equilíbrio das finanças públicas deverá ser alcançado por meio de equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

I – incremento da arrecadação mediante:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;

II – controle de despesas mediante:

- a) administração e controle de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) administração e controle do pagamento da dívida bancária intra e extra limite, inclusive renegociação e aproveitamento de créditos;
- c) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

Art. 37 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestes eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio do caixa.

Art. 38 - Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotará o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observando a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no



Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 39 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2021 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 40 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos do Poder Executivo.

§ 1º A limitação de empenho para fins de alcançar o Equilíbrio Fiscal ficará vinculada ao contingenciamento orçamentário, com exceção das dotações orçamentárias das despesas de pessoal e operações especiais com amortizações, juros e encargos da dívida.

§ 2º Ficam os órgãos jurisdicionados ao Poder Executivo incumbidos de averiguações periódicas com vistas a serem atingidas as metas dos programas de governo com Equilíbrio Fiscal.

Art. 41 - Somente serão inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas até 31 de dezembro, se ocorrer o saldo de disponibilidade financeira para saldá-las.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos, previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Art. 42 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes, ou alterarem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal/88.



Art. 43 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sendo obrigada a comunicar ao Poder Legislativo e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, a ocorrência de quaisquer falhas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 44 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 45 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal/88, será efetivado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, na forma do art. 100 da C.F/88.

Art. 47 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder Executivo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, em 24 de junho de 2020.


AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal

(ANAPU)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2021

RS\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	97.422.735,12	104.209.446,41	-	112,48	99.010.725,70	105.908.060,38	-	112,48	100.624.600,53	107.634.361,77	-
Receitas Primárias (I)	97.422.735,12	104.209.446,41	-	112,48	99.010.725,70	105.908.060,38	-	112,46	100.624.600,53	107.634.361,77	-	112,48
Despesa Total	97.422.735,12	104.197.215,35	-	112,47	99.010.725,70	105.883.545,17	-	112,46	100.590.008,71	107.597.360,19	-	112,44
Despesas Primárias (II)	96.079.685,62	102.772.896,72	-	110,93	97.634.486,73	104.435.949,17	-	110,92	99.214.629,26	106.126.168,37	-	110,91
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.343.049,50	1.436.609,69	-	1,55	1.376.238,97	1.472.111,22	-	1,56	1.409.971,27	1.508.193,39	-	1,58
Resultado Nominal	1.213.432,50	1.297.963,24	-	1,40	1.244.907,95	1.331.631,35	-	1,41	1.276.497,71	1.365.421,74	-	1,43
Dívida Pública Consolidada	1.219.800,00	1.304.774,32	-	1,41	1.239.682,74	1.326.042,14	-	1,41	1.259.889,57	1.347.656,63	-	(0,94)
Dívida Consolidada Líquida	(813.200,00)	(869.849,55)	-	(0,94)	(826.455,16)	(884.028,09)	-	(0,94)	(839.926,38)	(899.437,75)	-	(0,94)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Fonte: FADESP/Relatórios da LRF	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00

Câmara Municipal de Anapu
Aprovado em 12/06/2020

Câmara Municipal de Anapu
Osmário Oliveira Evangelista
 Vereador - 2º Secretário
 Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
 Presidente
 CPF. 396.022.812-00

Câmara Municipal de Anapu
Romildo Silva Rocha
 Vereador 1º Secretário
 Vereador PSDB

Agência Fonseca Silva
 Prefeito Municipal

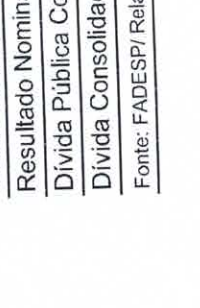
(ANAPU)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2021

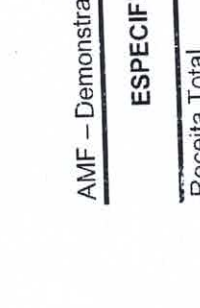
R\$ 1,00


ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019	% PIB	% RCL	Variação	% (c/a)x100
Receita Total	93.062.352,80	-	103,56	83.295.331,43	-	106,21	(9.767.021,37)	(10,50)
Receitas Primárias (I)	93.062.352,80	-	103,56	83.295.331,43	-	106,21	(9.767.021,37)	(10,50)
Despesa Total	93.062.352,80	-	103,56	86.059.455,37	-	109,74	(7.002.897,43)	(7,52)
Despesas Primárias (II)	91.562.352,80	-	98,39	85.043.247,90	-	108,44	(6.519.104,90)	(7,12)
Resultado Primário (I - II)	1.500.000,00	-	1,67	(1.747.916,47)	-	(2,23)	(3.247.916,47)	(216,53)
Resultado Nominal	(1.747.916,47)	-	(1,95)	(1.845.372,54)	-	(2,35)	(97.456,07)	5,58
Dívida Pública Consolidada	1.100.000,00	-	1,22	1.016.207,47	-	1,30	(83.792,53)	(7,62)
Dívida Consolidada Líquida	(900.000,00)	-	(1,00)	(953.651,21)	-	(1,22)	(53.651,21)	5,96

Fonte: FADESP/ Relatórios da LRF


Aécio Fonseca Silva
 Vereador Municipal


Romildo Silva Rocha
 Vereador 1º Secretário
 Vereador PSDB


João Batista Brito Sousa
 Presidente
 Vereador
 CPF: 396.022.812-00


Osmário Oliveira Evangelista
 Vereador - 2º Secretário
 Vereador - PM/DB

Câmara Municipal de Anapu
 Aprovado em: 05/06/2020

(ANAPU)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2021

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020		2021		2022		2023	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	87.047.217,60		83.295.331,43	(4,31)	95.841.352,80	15,06	97.422.735,12	1,65	99.010.725,70	1,63	100.624.600,53	1,63
Receitas Primárias (I)	87.047.217,60		83.295.331,43	(4,31)	95.841.352,80	15,06	97.422.735,12	1,65	99.010.725,70	1,63	100.624.600,53	1,63
Despesa Total	85.821.703,93		86.059.455,37	0,26	95.841.352,80	11,37	97.411.300,62	1,64	98.987.807,06	1,62	100.590.006,71	1,62
Despesas Primárias (II)	85.042.308,28		85.043.247,90	0,00	94.531.352,80	11,16	96.079.685,62	1,64	97.634.488,73	1,62	99.214.629,26	1,62
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.004.909,32		(1.747.916,47)	(187,18)	1.310.000,00	(174,95)	1.343.049,50	2,52	1.376.238,97	2,47	1.409.971,27	2,45
Resultado Nominal	1.984.843,82		(1.845.372,54)	(192,97)	1.405.000,00	(176,14)	1.213.432,50	(13,63)	1.244.907,95	2,59	1.276.497,71	2,54
Dívida Pública Consolidada	705.220,16		1.016.207,47	44,10	1.200.000,00	18,09	1.219.800,00	1,65	1.239.682,74	1,63	1.259.889,57	1,63
Dívida Consolidada Líquida	(8.805.111,32)		(953.651,21)	(89,17)	(800.000,00)	(16,11)	(813.200,00)	1,65	(826.455,16)	1,63	(839.926,38)	1,63

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020		2021		2022		2023	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	89.615.110,52		86.885.360,21	(3,05)	98.812.434,74	13,73	104.209.446,41	5,46	105.908.060,38	1,63	107.634.361,77	1,63
Receitas Primárias (I)	89.615.110,52		86.885.360,21	(3,05)	98.812.434,74	13,73	104.209.446,41	5,46	105.908.060,38	1,63	107.634.361,77	1,63
Despesas Total	88.353.444,20		89.768.617,90	1,60	98.812.434,74	10,07	104.197.215,35	5,45	105.883.545,17	1,62	107.597.360,19	1,62
Despesas Primárias (II)	87.551.056,37		88.708.611,88	1,32	97.461.824,74	9,87	102.772.839,72	5,45	104.435.949,17	1,62	106.126.168,37	1,62
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.064.054,14		(1.823.251,67)	(188,33)	1.350.610,00	(174,08)	1.436.609,69	6,37	1.472.111,22	2,47	1.508.193,39	2,45
Resultado Nominal	2.043.396,71		(1.924.908,10)	(194,20)	1.448.555,00	(175,25)	1.297.963,24	(10,40)	1.331.631,35	2,59	1.365.421,74	2,54
Dívida Pública Consolidada	726.024,15		1.060.006,01	46,00	1.237.200,00	16,72	1.304.774,32	5,46	1.326.042,14	1,63	1.347.656,63	1,63
Dívida Consolidada Líquida	(9.064.862,10)		(994.753,58)	(89,03)	(824.800,00)	(17,08)	(869.849,55)	5,46	(884.028,09)	1,63	(898.437,75)	1,63

Fonte: FADESP / Relatórios da LRF

Adilson Fonseca Silva
 Vereador Municipal

Câmara Municipal de Anapu
Romildo Silva Rocha
 Vereador 1º Secretário

Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
 Presidente
 CPF. 396.022.812-00

Câmara Municipal de Anapu
Osmário Oliveira Evangelista
 Vereador - 2º Secretário
 Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Anapu
 Aprovado em 05/06/2021

(ANAPU)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

R\$ 1,00

	2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	67.948.881,12	92,04	62.233.304,13	93,89	52.037.516,88	97,61
Reservas	650.000,00	0,88	792.180,93	1,20	650.000,00	1,22
Resultado Acumulado	5.230.245,75	7,08	3.260.387,07	4,92	624.189,45	1,17
TOTAL	73.829.126,87	100,00	66.285.872,13	100,00	53.311.706,33	100,00


AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)


REGIME PREVIDENCIÁRIO


	2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: FADESP/ Relatórios da LRF

Câmara Municipal de Anapu
Aprovado em 03/06/2020


Câmara Municipal de Anapu
Osmálio Oliveira Evangelista
Vereador - 2º Secretário
Vereador - PMDB


Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF: 396.022.812-00


Câmara Municipal de Anapu
Romildo Silva Rocha
Vereador - 1º Secretário
Vereador - PSDB


Aelton Fonseca Silva
Vereador Municipal

(ANAPU)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	206.426,92	183.573,19	398.765,63
	206.426,92	183.573,19	398.765,63
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2019	2018	2017
VALOR (III)	788.765,74	582.338,82	398.765,63

Fonte: FADESP/ Relatórios da LRF

Câmara Municipal de Anapu
 Romildo Silva Rocha
 Vereador 1º Secretário

Câmara Municipal de Anapu
 João Batista Brito Sousa
 Presidente
 CPF: 396.022.812-00

Câmara Municipal de Anapu
 Osniário Oliveira Evangelista
 Vereador - 2º Secretário
 Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Anapu
 Aprovado em: 25/06/2020

Alton Fonseca Silva
 Prefeito Municipal

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2017	2018	2019
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II + III)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO FINANCEIRO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Inadimplências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (XII)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XV)	0,00	0,00	0,00

Câmara Municipal de Anápolis
Aprovado em: 02.05.2020

Câmara Municipal de Anápolis
Osmário Oliveira Evangelista
Vereador - 2º Secretário
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Anápolis
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF: 396.022.812-00

Câmara Municipal de Anápolis
Romildo Silva Rocha
Vereador - 1º Secretário
Vereador - PSDB

Ailton Fonseca Silva
Prefeito Municipal

1 - O Plano de Anápolis 2020-2023 determina que os recursos provenientes de outros aportes devem permanecer aplicados, no âmbito, por 3 (três) anos, sua criação não desmembra o total das receitas previdenciárias do período de aplicação.
2 - O resultado financeiro poderá ser apresentado por meio de demonstração contábil de resultados e de demonstração de despesas e receitas realizadas e despesas realizadas do 1º ao 3º bimestre e a época correspondente ao 6º bimestre.

(ANAPU)
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2021

AMF – Demonstrativo ã (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício anterior) + c
2019				
2020			0,00	0,00
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00
2091			0,00	0,00
2092			0,00	0,00
2093			0,00	0,00

Câmara Municipal de Anapu
 Aprovado em 23/05/2020

Câmara Municipal de Anapu
 Osmário Oliveira Evangelista
 Vereador - 2º Secretário
 Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Anapu
 João Batista Brito Sousa
 Presidente
 CPF. 396.022.812-00

Câmara Municipal de Anapu
 Romildo Silva Rocha
 Vereador - 1º Secretário
 Vereador - PSDB


Aelton Fonseca Silva
 Prefeito Municipal

(ANAPU)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2021	2022	
FOPULAÇÃO CARENTE	IPTU	35000	40.000,00	50.000,00	ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS
PROFISSIONAIS LIBERAIS ME's e EPP's	ISS	85000	100.000,00	120.000,00	ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS
PROFISSIONAIS LIBERAIS ME's e EPP's	Alvaras	30000	35.000,00	50.000,00	MENTO DE DESPESAS
TOTAL			175.000,00	220.000,00	0,00


Ailton Fonseca Silva
Prefeito Municipal


Romildo Silva Rocha
Câmara Municipal de Anapu


Júlio Batista Brito Sousa
Presidente


Osmário Oliveira Evangelista
Câmara Municipal de Anapu
Vereador - 2º Secretário
Vereador - PMDB

(ANAPU)


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISVIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)


R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2021
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.000.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-1.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	-1.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-1.000.000,00

Fonte:


Câmara Municipal de Anapu
Romildo Silva Rocha
Vereador 1º Secretário
Vereador PSDB


Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF. 396.022.812-00


Câmara Municipal de Anapu
Osmário Oliveira Evangelista
Vereador - 2º Secretário
Vereador PMDB


Aelton Fonseca Silva
Prefeito Municipal

(ANAPU)
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ANEXO - RISCOS FISCAIS
 2021


ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	10.000,00	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	10.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	10.000,00	SUBTOTAL	10.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	10.000,00	TOTAL	10.000,00

Fonte:


 Câmara Municipal de Anapu
 Romildo Silva Rocha
 Vereador 1º Secretário
 Vereador PSDB


 Câmara Municipal de Anapu
 João Batista Brito Sousa
 Presidente
 CPF. 396.022.812-00


 Câmara Municipal de Anapu
 Osmário Oliveira Evangelista
 Vereador - 2º Secretário
 Vereador - PMDB


 Câmara Municipal de Anapu
 Ailton F. Moraes Bessa Silva

Órgão: 01 - Camara Municipal

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Acao Legislativa
Programa destinado as Ações Legislativa

Ação.....: 0002 - Desenvolvimento do Ação Legislativa
Descrição: Desenvolvimento do Ação Legislativa

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1
Valor total: 3.600.666,81

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2021 3.600.666,81

Órgão: 03 - Secretaria de Administracao e Financas

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0037 - Administracao Geral
Programa destinado as Ações da Administração Geral

Ação.....: 0004 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos
Descrição: Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2021: 1
Valor total: 5.381.858,59

Função: 28 - Encargos Especiais

Subfunção: 841 - Refinanciamento da Dívida Interna

Programa: 0000 - Encargos Especiais


Ailton Fonseca Silva
Prefeito Municipal


Câmara Municipal de Anapu
Romildo Silva Rocha
Vereador 1º Secretário
Vereador PSDB


Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF. 396.022.812-00


Câmara Municipal de Anapu
Osmário Oliveira Evangelista
Vereador - 2º Secretário
Vereador - PMDB

Programa destinado aos encargos especiais do Governo Municipal

Ação.....: 0003 - Criação do Programa de Previdência Especial
Descrição: Criação do Programa de Previdência Especial


Unidade de medida: Programa Implantado

Quantidade 2021: 1
Valor total: 2.848.180,93


TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2021 8.230.039,52

TOTAL GERAL..... Valor 2021 11.830.706,33


Aelton Fonseca Silva
Prefeito Municipal


Câmara Municipal de Anapu
Romildo Silva Rocha
Vereador 1º Secretário
Vereador PSDB


Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF. 396.022.812-00


Câmara Municipal de Anapu
Osmário Oliveira Evangelista
Vereador - 2º Secretário
Vereador - PMDB



ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE ANAPU, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **AELTON FONSECA SILVA**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei Ordinário nº 001/2020, aprovado pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Secretário Municipal de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 316/2020 (anexa), a qual **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Cumpra-se na forma da Lei.

Anapu – PA, em 24 de junho de 2020.


Aelton Fonseca Silva
Prefeito Municipal